



EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em



matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

(ADI nº 5.816 - RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 5.11.2019 – grifos acrescentados)

O TJ/SP também tem admitido que tais questões possam ser equacionadas ao longo da execução orçamentária, por meio de remanejamento de dotações ou programação para o exercício seguinte, competindo à D. Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se a respeito dessa possibilidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do TJ/SP:

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.011, de 17 de abril de 2017, do Município de Americana, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, do Município de Americana, disponibilizar equipe de apoio profissional no momento da notícia aos pais, de recém-nascidos com suspeita diagnóstica ou diagnóstico de Síndrome de Down” (sic). II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir normas procedimentais no tocante à forma de comunicação aos genitores da criança nascida e diagnosticada com Síndrome de Down, em âmbito local, estabelecendo regras dotadas de abstração e generalidade no tocante à humanização da referida comunicação. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. IV. Ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, por não indicação de dotação orçamentária para custeio dos gastos decorrentes da execução da norma. Inocorrência. Mera inexecuibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. V. Artigo 5º, parte final. Inconstitucionalidade



verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste

Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão “no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação”. VI. Pedido julgado parcialmente procedente.

(TJ/SP, ADI nº 2213905-30.2018.8.26.0000, j. 10.04.2019 – grifos acrescentados)

De se ressaltar, no entanto, que o STF firmou entendimento no sentido de que “A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI 5.816 - RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 5.11.2019).

Destarte, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica do projeto, competindo à D. Comissão de Mérito eventual aprimoramento da proposta.

A matéria deve ser submetida ao Plenário, pois não incide na hipótese o disposto no art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa, aplicável apenas aos projetos de lei.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE** na forma do Substitutivo a seguir proposto, apenas para adaptar o texto às regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 55/2021.

*Institui o Prêmio Carlos Neder, em
reconhecimento a Profissionais da Saúde,
Conselhos Gestores e Movimentos
Populares de Saúde.*

A Câmara Municipal de São Paulo **R E S O L V E** :

Pr0055-21 . H



Art. 1º Fica instituído o Prêmio Carlos Neder, que será entregue anualmente, na semana que inclui o dia 24 de setembro, em sessão solene a ser realizada na Câmara Municipal de São Paulo, especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. O Prêmio Carlos Neder tem por objeto a valorização e o reconhecimento público de Profissionais da Saúde, Conselhos Gestores e Movimentos Populares de Saúde que venham a se destacar em trabalhos e/ou projetos que visem à valorização do Sistema Único de Saúde e da participação e controle social no SUS, na cidade de São Paulo, bem como em trabalhos relacionados a pesquisa e inovação na área médica, defesa dos direitos humanos e preservação da vida.

Art. 2º Poderão fazer jus ao Prêmio Carlos Neder os profissionais de Saúde, os Conselhos Gestores de Saúde e os Movimentos Populares de Saúde que tenham se destacado no atendimento ao público, na concepção e/ou implementação de projetos que visem à valorização do SUS e/ou em pesquisas e inovação, nas seguintes categorias:

I - linhas de cuidado na atenção básica de saúde;

II - saúde e meio ambiente;

III - SUS e direitos humanos;

IV - pesquisa e inovação;

V - participação e controle social.

Art. 3º A honraria instituída por esta Resolução consistirá na entrega dos seguintes prêmios:

I - placa de prata que levará o nome do Prêmio Carlos Neder juntamente com os nomes dos homenageados;

II - divulgação dos trabalhos desenvolvidos pelos premiados, por todos os meios disponíveis.

Art. 4º A escolha dos premiados será feita por Comissão Julgadora, composta por 5 (cinco) pessoas de notório saber nas 5 (cinco) categorias contempladas pelo Prêmio Carlos Neder, sendo:

I - 3 (três) membros indicados pela Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, desta Câmara Municipal;

II - 2 (dois) membros indicados pela Comissão Extraordinária de Direitos Humanos e Cidadania, desta Câmara Municipal.



Parágrafo único. A Comissão Julgadora definirá os critérios e os mecanismos para indicação de quem receberá o prêmio.

Art. 5º A Mesa expedirá as normas necessárias à regulamentação desta Resolução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,